



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039729 - RS (2021/0389572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IDEACAFFE - COMERCIO DE MAQUINAS E CAFES PARA EXPRESSO ITALIANO LTDA
ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
AGRAVADO : SANREMO DO BRASIL LOCACAO E VENDA DE MAQUINAS DE CAFE - EIRELI
ADVOGADOS : LOUISE SILVELLO GOULART - RS070207
FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072
ANDRESSA DE ÁVILA AMORIM - RS088949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O juízo de admissibilidade do apelo nobre é bifásico, não ficando o STJ vinculado à decisão proferida pela Corte estadual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039729 - RS (2021/0389572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IDEACAFFE - COMERCIO DE MAQUINAS E CAFES PARA EXPRESSO ITALIANO LTDA
ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
AGRAVADO : SANREMO DO BRASIL LOCACAO E VENDA DE MAQUINAS DE CAFE - EIRELI
ADVOGADOS : LOUISE SILVELLO GOULART - RS070207
FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072
ANDRESSA DE ÁVILA AMORIM - RS088949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de recurso especial após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O juízo de admissibilidade do apelo nobre é bifásico, não ficando o STJ vinculado à decisão proferida pela Corte estadual.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

SANREMO DO BRASIL LOCAÇÃO E VENDA DE MÁQUINAS DE CAFÉ - EIRELI (SANREMO) promoveu ação de reintegração de posse contra IDEACAFFE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E CAFÉS PARA EXPRESSO ITALIANO LTDA. (IDEACAFFE), narrando ser proprietária de 3 (três) veículos, que lhe foram emprestados, por intermédio de contrato verbal, a serem utilizados enquanto existisse a parceria entabulada entre as partes. Alegou que houve um desentendimento entre as empresas, motivo pelo qual requereu a devolução amigável dos bens, o que não ocorreu. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para que SANREMO seja reintegrada na posse dos veículos descritos na exordial, tendo sido deferida a liminar solicitada. Na ocasião, IDEACAFFE foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelação interposta por IDEACAFFE não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULOS. SOCIEDADES EMPRESARIAIS PARCEIRAS. EMPRÉSTIMO VERBAL. ROMPIMENTO DA PARCERIA. NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS BENS. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE PELA DEMANDADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ AMPARO A TESE DA AUTORA. SENTENÇA CONFIRMADA. Apelação desprovida (e-STJ, fl. 309).

Os embargos de declaração opostos por IDEACAFFE foram rejeitados.

Inconformada, IDEACAFFE manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa a legislação federal. Sustentou que (1) ocorreu cerceamento de defesa, porque não pode produzir provas; (2) SANREMO não comprovou a posse dos veículos e o esbulho supostamente perpetrado; (3) ela é a verdadeira proprietária dos veículos vindicados; (4) por um período, existiu uma parceria comercial entre as partes; (5) os veículos foram colocados em nome de SANREMO apenas por causa de uma vantagem contábil fiscal; e (6) o Tribunal estadual não analisou todos os documentos apresentados.

O apelo nobre interposto por IDEACAFFE não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da

relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, IDEACAFFE alegou que **(1)** seu recurso especial é tempestivo; e, **(2)** caso fosse extemporâneo o apelo nobre, o TJRS não o teria admitido por tal motivo.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 404).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A tese de IDEACAFFE de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

No caso dos autos, o aresto recorrido foi disponibilizado, no DJe aos 24/11/2020, tendo sido considerado publicado aos 25/11/2020 (quarta-feira, e-STJ, fl. 345).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 26/11/2020 (quinta-feira), com término aos 17/12/2020 (quinta-feira), e sua interposição somente se deu aos 18/12/2020 (sexta-feira - e-STJ, fl. 348), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração de nenhum motivo para sua não interposição, no momento oportuno e por documento idôneo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.853.944/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

2. Agravo interno não conhecido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.740.706/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021)

Quanto ao juízo de admissibilidade do apelo nobre, este é bifásico, não ficando o STJ vinculado à decisão proferida pela Corte estadual.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.717.017/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/12/2021, DJe 9/12/2021)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação de razões aptas a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.039.729 / RS

Número Registro: 2021/0389572-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00098417720218217000 0009841772021821700000501322220218217000 00111501915534
00501322220218217000 01052285620208217000 01371115520198217000 02785175120158210001
1052285620208217000 111501915534 1371115520198217000 2785175120158210001 501322220218217000
70081652026 70084668698 70084962885 70085365799 98417720218217000
9841772021821700000501322220218217000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDEACAFFE - COMERCIO DE MAQUINAS E CAFES PARA EXPRESSO ITALIANO
LTDA

ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

AGRAVADO : SANREMO DO BRASIL LOCACAO E VENDA DE MAQUINAS DE CAFE - EIRELI

ADVOGADOS : LOUISE SILVELLO GOULART - RS070207

FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072

ANDRESSA DE ÁVILA AMORIM - RS088949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDEACAFFE - COMERCIO DE MAQUINAS E CAFES PARA EXPRESSO ITALIANO
LTDA

ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

AGRAVADO : SANREMO DO BRASIL LOCACAO E VENDA DE MAQUINAS DE CAFE - EIRELI

ADVOGADOS : LOUISE SILVELLO GOULART - RS070207

FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072

ANDRESSA DE ÁVILA AMORIM - RS088949

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022